



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034650-46.2021.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Ato normativo

**AGRAVANTE:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**AGRAVADO:** ASSOCIACAO MAES E PAIS PELA DEMOCRACIA - AMPD

**AGRAVADO:** CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de apreciar petição protocolada pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** (Evento 64 - PET1) nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela em ação civil pública proposta pela **ASSOCIAÇÃO MÃES E PAIS PELA DEMOCRACIA - AMPD**, que determinou a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado-RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se a suspensão dos efeitos do Decreto estadual atacado, sob o fundamento de aparente vício formal de fundamentação do ato administrativo atacado.

Após regular tramitação e inclusão em pauta para julgamento na sessão virtual de 22 a 28.04.21, sobreveio o protocolo de petição do agravante nesta data.

Discorreu inicialmente sobre o histórico normativo, reportando-se ao Sistema de Distanciamento Controlado instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020, bem como à possibilidade de cogestão, consistente na possibilidade de substituição das medidas estaduais por aquelas instituídas pelos municípios que preencham os requisitos elencados. Historiou a suspensão da possibilidade de cogestão por meio do Decreto nº 55.771/21, em 26.02.21, em razão do agravamento da pandemia, com a retomada por meio do Decreto nº 55.799/21, em 21.03.21. Distinguiu as duas hipóteses de bandeira final preta, a passível de flexibilização - com e sem permissão de cogestão - e a de observância imperativa, sem permissão da cogestão. Salientou que por força do Decreto Estadual nº 55.465/20, a cogestão não vinha influenciando a definição da bandeira final pra fins de atividades presenciais de ensino, prevalecendo a observância imperativa ao conceito de bandeira final preta e, quando proferida a decisão agravada, vigorava a permissão às atividades presenciais para a educação infantil e para o primeiro e segundo anos do ensino fundamental. Reportou-se à publicação do Decreto nº 55.852, de 22 de abril de 2021, mencionando que as regras de cogestão passaram a ser relevantes para a apuração da bandeira final aplicável às atividades presenciais de ensino, esclarecendo que os municípios localizados em regiões classificadas como de bandeira final preta poderão ter atividades presenciais de ensino mediante o cumprimento dos requisitos que permitam adotar as regras da bandeira vermelha, mantendo-se interdidas as atividades

**5034650-46.2021.8.21.7000**

**20000752980.V24**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

presenciais dos municípios que não os cumprirem. Aduziu que a literalidade da decisão agravada obstaculiza as aulas presenciais nos casos em que forem adotadas as regras de cogestão com a adoção das regras relativas à bandeira final vermelha, postulando a delimitação do objeto do presente recurso para que seja reformada exclusivamente a parte que impede a realização de aulas presenciais nos municípios que adotam o sistema de cogestão. Discorreu sobre o quadro atual da pandemia no Estado, apontando a melhora dos indicadores de hospitalizações em leitos clínicos e UTIs no Estado, que se encontra em queda em todas as macrorregiões. Acrescentou que as crianças não representa vetor relevante de transmissão da COVID-19, invocando ainda o direito fundamental à educação de crianças de tenra idade. Pediu que o acórdão a ser proferido contemple as medidas e dados mais atuais e reiterou o pedido de provimento do recurso ou o parcial provimento para delimitar expressamente a amplitude da decisão recorrida para ressaltar a liberdade de gestão do Sistema de Distanciamento Controlado.

É o relatório.

Decido.

Destaco, de início, que o recurso interposto pelo Estado contra a decisão agravada que determinou a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado-RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos, encontra-se pautado na sessão virtual de 22 a 28.04.21, em andamento, restando, portanto, submetida à apreciação da e. Câmara a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, bem como os demais acréscimos pertinentes agregados no andamento do recurso.

O pedido ora formulado, portanto, deve ser inserido e contextualizado no julgamento já inicializado, não sendo caso, neste momento, de prolação de decisão monocrática do Relator, até porque não há pedido neste sentido.

Pois bem.

Relembrando, o ato impugnado pela parte autora da ação subjacente, que culminou no acolhimento do pedido liminar, Decreto Estadual nº 55.767/21, previu a realização de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes que não estivessem situadas em regiões classificadas como **bandeira final preta**, exceto para educação infantil, primeiro e segundo anos do ensino fundamental, que poderão contar com atividades presenciais, independentemente de cor de bandeira.

Dito isso, impende reeditar o que constou na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo por este relator, no sentido de que a atuação jurisdicional frente aos atos de gestão deve ficar adstrita a eventuais abusos de autoridade e de ilegalidade, bem como quando houver teratologia na decisão, o que poderá se vislumbrar na anomalia motivacional do ato atacado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Foi considerada, na oportunidade, a incoerência de tal ato administrativo no cotejo com os decretos estaduais anteriores, haja vista a exposição dos alunos e de toda a comunidade escolar ao risco evidenciado no momento mais grave da pandemia.

O Estado, por meio desta petição retro noticiada (Evento 64 - PET1), trouxe fatos supervenientes relativos à situação sanitária do Estado, discorrendo sobre a significativa melhora no comportamento recente das hospitalizações em leitos clínicos e UTIs no Estado, que se encontra em queda em todas as macrorregiões, conforme gráficos constantes no bojo da petição, o que em verdade é de domínio público.

A decisão em comento, da lavra deste relator, não visa, obviamente, inviabilizar a gestão estadual na área da educação, mister que compete exclusivamente ao Poder Executivo, por seu Governador. Ao Judiciário cabe apenas avaliar, uma vez provocado, a legalidade dos atos praticados, como vem fazendo.

No contexto, noticiou, o Estado, a publicação de novo Decreto Estadual, de nº 55.852, de 22.04.21, que modifica os critérios para funcionamento presencial das escolas, de acordo com o sistema de cogestão em vigor em cada município.

Segundo o agravante, este ato normativo traz modificações àquele ato impugnado que originou o ajuizamento da ação subjacente e, no cotejo com as condições sanitárias atualmente informadas, descreve cenário distinto daquele evidenciado na época da decisão liminar.

Impende enaltecer, no ponto, o princípio da separação dos poderes, especialmente no tocante aos atos de gestão do Poder Executivo, cuja ingerência do Poder Judiciário, como já mencionado, somente pode ocorrer na hipótese de eventuais abusos de autoridade e de ilegalidade ou teratologia na decisão administrativa.

Contudo, este novo ato não está aqui em apreciação, nem poderia.

Todavia, atendo ao que expressamente postulado e considerando que o processo se encontra pautado na sessão virtual em curso, com encerramento no dia 28 próximo, os elementos ora trazidos pelo agravante, por serem públicos, já estão inseridos de forma atualizada no contexto de avaliação e serão, naturalmente, observados pela Câmara no contexto do julgamento colegiado.

Por isso, defiro a juntada do petítório aos autos eletrônicos, para conhecimento e avaliação do colegiado.

Acrescento, por fim, que deixo de dar vista à parte agravada acerca do pedido formulado e dados sanitários constantes naquela petição, por se tratarem de informações públicas e notórias, amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, redes sociais e sistemas de acompanhamento de dados disponíveis em sítios da *internet*.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Intimem-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, Desembargador**, em 23/4/2021, às 16:56:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20000752980v24** e o código CRC **6151c7e9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA

Data e Hora: 23/4/2021, às 16:56:39

---

**5034650-46.2021.8.21.7000**

**20000752980 .V24**